**RECURSO. SEDUC. PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ORIENTAÇÃO AO INTERESSADO PARA BUSCAR A INFORMAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DETERMINADO PROCEDIMENTO, INDICANDO OS PRAZOS E AS CONDIÇÕES PARA SUA UTILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. Pedidos de providências não se enquadram como solicitação de acesso à informação, refugindo à competência desta CMRI/RS (arts. 22, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 51.111/2014). Despesas com material permanente na Escola Técnica Estadual Parobé. Período de 2012 a 2017. Atende à transparência a indicação do local e da forma pela qual a requerente poderá ter acesso à informação (art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012), descabendo, contudo, sua limitação temporal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 18.924 | SEDUC |
| fabiana smith | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pelo Arquivo Público do RS.

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,

Relator

RELATÓRIO

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Trata-se de pedido apresentado por Fabiana Smith, em 26/01/2018, solicitando cópia de notas fiscais referentes às despesas com material permanente da Escola Técnica Estadual Parobé, no período de 2012 a 2017, conforme diversos processos de prestação de contas.

A demanda foi respondida pelo órgão em 19/02/2018, sendo alegado que as informações foram disponibilizadas para consulta, conforme contemplado na Decisão nº 005/2017 – CMRI, no setor financeiro da 1ª CRE, não tendo havido retorno quanto a agendamento por parte da requerente, tendo os processos retornado para arquivo. Ressaltou, ainda, haver custos para a reprodução de documentos.

Em pedido de reexame, datado de 25/02/2018, a requerente afirma que, em relação à Decisão nº 005/2017 – CMRI/RS, o órgão restringiu o acesso a apenas 2 horas, sendo que se tratavam de mais de 15 processos com cerca de 1000 folhas cada. Argumentou que não há problema quanto aos custos para obtenção das cópias, e ponderou que a própria SEDUC poderia deixar os documentos previamente separados.

Em resposta ao reexame, datada de 07/03/2018, o órgão demandado esclareceu local e telefone para novo agendamento.

Interpôs a requerente o presente recurso, em 14/03/2018, salientando ter filmado tentativas de ligação para o número de telefone disponibilizado e que o mesmo não existiria. Aduz que não obteve resposta efetiva relativamente às demandas nºs 17.069, 17.070, 17.072, 17.073, 17.074, 17.080 e 17.083, senão que apenas o envio de um único ofício pela Secretaria, dando a entender que a resposta a todas elas estaria dentro de um único expediente (processo de sindicância da Escola Técnica Estadual Parobé), cujo número de telefone fornecido não deu solução aos pedidos. Sustenta, ainda, que no recurso da demanda nº 17.071, que foi desprovido, esteve presente na reunião da CMRI/RS a representante suplente da Secretaria da Educação, Carisiane Silveira Marques, que seria parte interessada na demanda. Registra, por fim, entendimento de estar havendo conflito de interesses interno na CMRI/RS, pois a SEDUC vai enrolando e ganhando tempo para não fornecer as informações e a CMRI/RS não encaminha os responsáveis para qualquer punição.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

Por primeiro, verifica-se que o pedido recursal, em parte, não traz qualquer insurgência quanto à resposta em si do pedido de reexame da presente demanda no tocante ao pedido de informação, mas sim pede *providências*, nem sequer referidas e/ou requeridas anteriormente neste feito.

Ora, pedidos de providências, e não de informações, não se conformam à via da LAI e, tampouco, pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento. Pedidos de providências outras, que sequer dizem respeito ao pedido de informações ora em análise, devem ser efetivados pela via adequada (p.ex., Canal Denúncia: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/denuncia*), de modo a lhe ser dado o devido andamento, descabendo a esta CMRI a análise no presente recurso, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, IV, do RI).

De todo modo, registre-se, desde logo, que a alegação de que Carisiane Silveira Marques, membro suplente da Secretaria da Educação, teria participado do julgamento do recurso na demanda nº 17.071 (decisão nº 12/2017), ocorrido em 06/02/2018, não se sustenta, bastando para afastá-la a leitura da lista de participantes da ata relativa à 23ª reunião ordinária deste órgão colegiado (*http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/reunioes-realizadas*).

Registre-se, outrossim, que esta CMRI/RS, ao tomar conhecimento de situações que possam caracterizar descumprimento das normas atinentes à transparência pública, nos termos dos arts. 32 da LAI e 26, § 2º, do Decreto Estadual nº 51.111/2014, e tendo compreensão, também, em relação às dificuldades administrativas vivenciadas pelo órgão, já tomou providências no sentido de *alertar* a Secretaria da Educação para que tais fatos *não voltem a ocorrer*, sob pena de eventual responsabilização (nesse sentido, Of. CMRI/006/2018).

Pois bem. Feitas essas observações preliminares, tem-se que, especificamente quanto ao objeto em si da presente demanda, observa-se em grau recursal, diante dos fatos narrados, que não foi propriamente *negado* o acesso aos documentos pretendidos pela demandante, tendo sido indicados local e forma de acesso (consoante facultado pelo art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012), sendo solicitado apenas o agendamento prévio para tanto. Evidente que tal procedimento é necessário, até mesmo porque a pesquisa deve se dar mediante o acompanhamento de um servidor do órgão responsável pela guarda da informação.

Ademais, quanto à alegação de restrição do tempo de acesso, posta em sede de reexame, verifica-se que a SEDUC em nenhum momento referiu que a pesquisa deveria ocorrer em uma *única* oportunidade pelo período de 2 horas (como dá a entender a requerente) – embora, por outro lado, também não tenha *explicitado* que poderia ser feita em *mais de uma* oportunidade.

De outra banda, quanto à alegação de que o número de telefone fornecido em sede de reexame não existe[[1]](#footnote-2), tem-se que tal não influiria no resultado da presente demanda: a uma, porque na resposta originária ao pedido (bem como na própria resposta ao reexame) a SEDUC já indicou o local correto para obtenção do acesso: o setor financeiro, ou setor de autonomia financeira, da 1ª CRE; a duas, porque a recorrente, *in casu,* é usuária frequente do SIC em relação à SEDUC, já tendo pleno conhecimento, por certo, de como entrar em contato com o órgão – seja por telefone ou presencialmente –, de forma que eventual equívoco na indicação de número de telefone não seria, *no caso concreto*, impeditivo ao fornecimento da informação para a requerente.

Assim, o voto vai no sentido de conhecer em parte e, nessa parte, prover parcialmente o recurso, evitando-se possíveis mal entendidos, no sentido de que a SEDUC efetivamente franqueie o acesso às informações postuladas pela demandante *em mais de uma oportunidade*, *caso* seja necessário no caso concreto.

Recomenda-se, portanto, que na notificação para agendamento, além do número de telefone *correto*, nome de servidores para contato e tempo diário para pesquisa, também conste a possibilidade de que o acesso ocorra *em mais de uma oportunidade*, conforme anteriormente referido.

**Recurso na Demanda nº 18.924:** “Conheceram em parte do recurso e, nessa parte, deram parcial provimento, por unanimidade”.

1. Verifica-se, na verdade, que houve *erro de digitação*: constou na resposta ao reexame 32**2**8-4951, quando o correto seria 32**8**8-4951 (conforme consta no catálogo do *e-mail* funcional oficial). [↑](#footnote-ref-2)